

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

MARCELA BRAZ NOGUEIRA

UMA ANÁLISE DO DIREITO DE POSSUIR E PORTAR ARMAS DE FOGO

TEÓFILO OTONI

2018

MARCELA BRAZ NOGUEIRA
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

UMA ANÁLISE DO DIREITO DE POSSUIR E PORTAR ARMAS DE FOGO

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo
Otoni, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Área de Concentração: Direito Penal

**Orientador(a): Juvenal Martins de
Souza Junior**

TEÓFILO OTONI

2018

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

SINARM – Sistema Nacional de Armas

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

FOLHA DE APROVAÇÃO

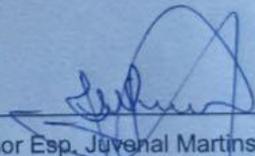
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

UMA ANÁLISE DO DIREITO DE POSSUIR ARMAS DE FOGO

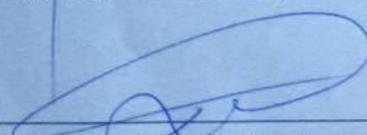
elaborado pela aluna Marcela Braz Nogueira foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

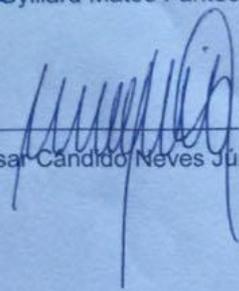
Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 10 de julho de 2018.



Professor Esp. Juvenal Martins de Souza Júnior (orientador)



Professor MSc. Gylliard Matos Fantecelle



Professor Esp. César Cândido Neves Júnior

RESUMO

O trabalho consiste em realizar uma análise da Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento sobre o ponto de vista do direito de possuir e portar armas de fogo no Brasil. O tema é sempre objeto de discussão. Vários debates têm sido apresentados por estudiosos. Será analisado a evolução histórica da legislação que trata sobre armas de fogo, mediante comparações com legislações anteriores, bem como um estudo dos principais crimes trazidos na lei. Pretende-se fazer um diagnóstico quanto ao número de homicídios cometidos por armas, para entender os motivos que levaram a criação do Estatuto do Desarmamento, os posicionamentos contra e a favor. Neste trabalho ainda se busca fazer uma análise crítica em relação aos requisitos legais para aquisição, de como todo procedimento é feito, bem como os direitos fundamentais prejudicados pelo estatuto. Assim, trouxe como fonte bibliográfica o uso de doutrinas e legislações sobre o tema proposto, para analisar a política desarmamentista do país, uma vez que direitos fundamentais são questionados, quando restringido o acesso às armas de fogo.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Arma de fogo. Controle. Direito

ABSTRACT

The work consists in carrying out an analysis of Law 10.826/03, Disarmament Statute on the point of view of the right to possess and carry firearms in Brazil. The subject is always the subject of discussion. Several debates have been presented by scholars, through studies. It will analyze the historical evolution of legislation dealing with firearms, comparing with previous legislation, as well as a study of the main crimes brought by law. It intends to make a diagnosis as to the number of homicides committed by weapons, to understand the reasons that led to the creation of the Disarmament Statute, the positions of the groups against and in favor. It aims to expose a criticism as to the legal requirements for acquisition, how any procedure is done, as well as the fundamental rights impaired by the statute. Thus, it has brought as a bibliographical source the use of doctrines and legislation on the proposed theme, to analyze the country's disarmament policy, since fundamental rights are questioned, when restricted access to firearms.

Keywords: Disarmament Statute. Fire gun. Control. Right

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 LEGISLAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL	9
2.1 Evolução histórica da legislação brasileira	9
2.2 Da análise do Estatuto do Desarmamento	13
2.2.1 Do Conceito de Arma de Fogo	13
2.2.2 Do Sistema Nacional de Armas.....	15
2.2.3 Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.....	16
2.2.4 Dos crimes de porte e posse de arma de fogo e suas respectivas penas	17
2.2.4.1 <i>Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.....</i>	<i>15</i>
2.2.4.2 <i>Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.....</i>	<i>16</i>
2.2.4.3 <i>Porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.....</i>	<i>17</i>
2.3 Análise comparativa da legislação atual e anterior - Principais aspectos...21	
3 HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA NO BRASIL ENVOLVENDO ARMAS DE FOGO E O DISCURSO CONTRA O PORTE	24
3.1 Mortes com arma de fogo no Brasil antes do Estatuto do Desarmamento .24	
3.2 Mortes com arma de fogo no Brasil após do Estatuto do Desarmamento ..25	
3.3 Das opiniões favoráveis e contrárias ao desarmamento.....27	
4 DO DIREITO DE POSSUIR E PORTAR ARMAS DE FOGO	32
4.1 Dos requisitos legais para aquisição, registro e das armas de fogo	32
4.2 Do porte de arma de fogo	37
4.3 Os direitos fundamentais e armas de fogo	40
4.3.1. Do direito à vida.....	38
4.3.2. Do direito à liberdade	42

4.3.3. Do direito à segurança	43
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como base de conhecimento o Direito Constitucional, Direito Penal, em especial a Legislação Penal Extravagante, a Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Desde a vigência do estatuto, muito se tem discutido sobre restrição para aquisição de armas de fogo no país, prova disso foi o referendo popular realizado em 2005, ao discutir sobre o comércio de armas de fogo. Analisar o direito de possuir e portar armas de fogo no Brasil se faz uma discussão de relevante valor social, uma vez que versa sobre direitos dos cidadãos.

O principal objetivo da lei, foi de retirar o porte de arma de fogo de pessoas comuns, restringindo o acesso como forma de coibir sua circulação desordenada e evitar crimes, permitindo seu uso para aqueles que o legislador entendeu como necessário, seguindo regras específicas da norma para sua aquisição. Porém, a proibição ao porte de arma de fogo e a dificuldade para aquisição quanto a posse, tem sido alvo de questionamentos por parcela da população, e estudiosos acerca da questão.

A insegurança, o medo, as forças públicas escassas, os infratores bem armados, tem manifestado nas pessoas descrença no Estado, fazendo com que o desejo de possuir uma arma de fogo surja na cabeça do cidadão, na tentativa de querer defender sua vida, patrimônio, segurança pessoal e familiar, diante de um eventual confronto.

O estudo foi elaborado com dedicação, através de ampla pesquisa teórica sobre os principais pontos relevantes do tema, mediante o uso de doutrinas, legislações, sites, estatísticas, e demais formas de consulta. Verificará se com a presente lei em vigor, a autodefesa está ameaçada ou se o Estatuto do Desarmamento tem sido capaz de proporcionar a redução na criminalidade, motivo principal para o qual foi criado.

A pesquisa mostrará no segundo capítulo, a evolução histórica da legislação que versa sobre armas de fogo no Brasil, mediante um comparativo da legislação em vigor com a legislação anterior que tratava da mesma matéria, bem como os principais crimes elencados na lei.

Além disso, no capítulo III apresentará através de um estudo, Mapa da Violência, o crescente aumento no número de homicídios cometidos por armas de fogo ao longo dos anos, com uma análise desses crimes antes e após a lei atual. Avaliará o discurso e opiniões dos grupos a favor e contra ao desarmamento, bem como os motivos que ensejaram na promulgação do estatuto. E o capítulo IV por fim, analisará o direito de possuir e portar arma de fogo, avaliando os requisitos legais para exercer tais direitos, frente aos direitos fundamentais (direito à vida, liberdade, segurança e propriedade) previstos no art. 5º Constituição Federal de 1988.

2 LEGISLAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL

A Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, é muito discutida nos dias atuais, devido a importância do tema. Antes da legislação em vigor outras legislações já trataram sobre o assunto, tais como as Ordenações Filipinas,

Desta forma uma análise, sobre a evolução histórica da legislação expondo os principais eventos, penas impostas, se mostra relevante para entendermos os diplomas legais atuais, propiciando, inclusive uma comparação entre as leis.

2.1 Evolução histórica da legislação brasileira

No Brasil, a primeira legislação que tratou do tema foi as Ordenações Filipinas, quando ainda todo poder emanava do rei. A legislação já expressava uma preocupação com o porte de armas, sejam elas armas de fogo ou armas brancas, no título LXXX das Ordenações Filipinas, assim prelecionava:

Defendemos que pessoa alguma, não traga em qualquer parte de nosso Reinos, péla de chumbo, nem ferro, nem de pedra feitiça; e sendo achado com ella, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baraço, e pregão pela Cidade, Villa, ou lugar onde fôr achado.¹

Nota-se que naquela época, por volta do século XIX, a arma de fogo era incomum no Brasil. O enunciado não tratava especificamente dela, e sim de objetos comuns à época, de uma potencialidade menor que a arma de fogo, e mesmo assim, com uma punição severa: a de acoitamento em praça pública.

Em 1830, com a entrada em vigor do Código Criminal do Império, a norma traz consigo no capítulo V, no artigo 257² que dizia: “usar de armas ofensivas, que forem proibidas”, terá como pena “prisão por quinze a sessenta dias, e de multa” correspondente á metade do tempo, até da perda das armas”.

Ainda naquela época, não se fazia distinção de posse e porte de armas. Em 1890 o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, trazia a tipificação de porte

¹ <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1226.htm>>

² <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>

irregular, como infração branda, livro das Contravenções³ em espécie, com pena de prisão celular por 15 a 60 dias”.

Desde à época do Império no Brasil, todo aquele que era visto como uma ameaça para o governo e que colocasse em risco seus interesses políticos e econômicos era enfraquecido. A intenção era de resguardar a supremacia do Estado para que este pudesse controlar o povo de acordo com sua conveniência. Concentrar armas nas mãos de grupos poderosos poderia gerar problemas. Foi o que ocorreu com o Cangaço no Brasil e também com o Coronelismo, grupos importantes, bem armados e detentores de poder na década de 30, que durante o governo de Getúlio Vargas foram dissolvidos, pois colocavam em risco a sua posição (MACHADO,1978).

Em 1934, foi editado o decreto 24.602 que dispôs “sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas”, que dizia:

Art. 1º Fica proibida a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra.

Parágrafo único. É, entretanto, facultativo ao Governo conceder autorização, sob as condições:

- a) de ser aceita uma fiscalização permanente nas suas direções administrativas, técnica e industrial, por oficiais do Exército, nomeados pelo Ministro da Guerra, sem ônus para a fábrica;
- b) de submeter-se às restrições que o Governo Federal julgar conveniente determinar ao comércio de sua produção para o exterior ou interior;
- c) de estabelecer preferência para o Governo Federal na aquisição dos seus produtos. (BRASIL,1934).

Observa-se que desde a década de 30, o Estado já começa a se preocupar sobre com comercialização de armas de fogo. O decreto dava faculdade ao governo em conceder autorização para criação de fábricas de armas, desde que respeitadas as condições previstas em lei. A norma criada foi uma forma de manter controle sobre as fábricas, e buscou evitar a criação ou manutenção do comércio clandestino no país.

Na década de 40, o porte ilegal de arma de fogo foi tratado como contravenção penal. O artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, expressa:

³<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Era proibido o porte de arma de fogo fora da residência ou de sua dependência sem autorização. O ato era considerado ilegal. Não se punia a posse, somente o porte ilegal. Havia aumento de pena para os casos de alienação de menores e omissão de cuidados, para evitar que pessoas alheias se apoderassem do objeto.

Logo mais na década de 80, à medida que começou a organização das instituições policiais nos Estados, havia necessidade de um cadastro nacional que pudesse identificar os proprietários das armas e o número de armas apreendidas no país, pois os lançamentos na época eram feitos manualmente, as informações não eram concretas, e não integrava todos os Estados (FACCIOLLI, 2015).

Nesse contexto, o governo começou a se preocupar com o controle de armas no país. Era importante a criação de um sistema nacional eficaz que controlasse o número de armas em circulação e que este sistema fosse de fácil acesso com registros detalhados com nome dos proprietários e dados pessoais.

Em 1986, foi editado um projeto de lei que foi encaminhado ao governo federal que tratava sobre o assunto. O projeto criava o Sistema Nacional de Armas. Com aprovação do projeto, em 20 de fevereiro de 1997 foi promulgada a Lei 9.437, que institui o Sistema Nacional de Armas- SINARM, que definiu as condições para registro de armas de fogo, bem como crimes. O principal objetivo era o de ter controle sobre as armas que circulavam no território nacional, bem como a diminuição da criminalidade (FACCIOLLI, 2015).

Para Ângelo Fernando Faccioli (2015), a concepção do sistema foi correto, pois durante pouco mais de seis anos de vigência da Lei, observou-se de fato a criação de uma política nacional de controle de armas de fogo e disciplinou o registro.

Com advento da Lei 9.437/97, houve uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro ao criminalizar o porte de arma de fogo. O porte ilegal de arma de fogo que era até então definido como contravenção penal, passou a ser crime. A nova lei revogou os artigos da Lei de Contravenções Penais relacionados sobre o assunto, estreando uma nova Política Nacional de Armas de Fogo no país.

Segundo Faccioli, a Lei nº 9.437/97, conhecida pela “Lei das Armas de Fogo” acabou instituindo um novo ramo do Direito Público: O Direito das Armas. Vários avanços durante a vigência da lei foram perceptíveis. Porém, embora necessário, o sistema aturou limitações. A Secretaria Nacional de Segurança Pública apontou vários problemas na comercialização de armas de fogo como: falta de licenças para produção e vendas, informações inadequadas da comercialização dos armamentos e acesso indisponível aos dados comerciais (FACCIOLLI, 2015).

Devido aos problemas apresentados pela secretaria de segurança pública e o crescimento desordenado de crimes envolvendo armas, o tema de violência começou a ser debatido pelos meios de comunicação e Organizações Não Governamentais. Assim, surgiu o interesse em renovar a legislação do controle de armas de fogo, pois para o governo o sistema ainda era falho.

Por fim, após diversos debates sobre o assunto, em 09 de dezembro de 2003, a lei 9.437/97 foi revogada pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), atualmente em vigor, que⁴ “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas de Fogo- SINARM, bem como também definiu crimes e outras providências”.

Em 2004, para regulamentar o SINARM foi editado o decreto 5.123/04 que fez com que criasse também, outro sistema, o SIGMA, Sistema Militar de Armas⁵. Através dele, é realizado o controle das armas registradas no Exército Brasileiro. Foi um grande avanço ao dividir as competências.

⁴<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.826.htm>

⁵<<http://portalsfpc.2rm.eb.mil.br/index.php/armamento-sigma-pf>>

O Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, conforme o artigo 35 do seu texto impôs uma necessidade de realização de um referendo para aprovação de comercialização de arma de fogo no território nacional:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O referendo foi realizado no ano de 2005, via decreto legislativo. Aos cidadãos, a seguinte pergunta foi questionada: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?. Os eleitores deveriam votar pelo "SIM" ou "NÃO", como resposta a pergunta. A maioria foram contra a proposta de proibição e decidiu pela não proibição do comércio de armas de fogo no país, com o total de 59.109.265 votos contra. A favor da proibição houve o quantitativo de 33.333.045 (36,06%) votos. Os demais foram votos nulos e brancos (BRASIL, TSE, 2005).

Assim, com o resultado do referendo ficou permitida a comercialização de armas de fogo e munições no território brasileiro. É notório que na época havia grupos favoráveis a não comercialização. Um número considerável de cidadãos contrários, porém com votos vencidos pela maioria.

2.2 Da análise do Estatuto do Desarmamento

Para melhor entendimento do tema abordado nesse trabalho, será analisado conceito de arma de fogo trazido pela legislação e doutrina, e também os sistemas brasileiros de controle de armas de fogo atuais, e os principais delitos envolvendo as ações de portar e possuir arma de fogo previstos no Estatuto do Desarmamento.

2.2.1 Do Conceito de Arma de Fogo

O conceito de arma de fogo vem expresso no Decreto Federal nº 3.665 de 20 de novembro de 2000, no capítulo II, que diz:

Art. 3º Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Segundo Luís Flávio Gomes⁶ a norma ao definir o conceito de arma de fogo, obtém o conceito de arma branca por falta de definição no decreto, sendo aquilo que não é arma de fogo, é arma branca. O autor aponta dois tipos de armas brancas: a arma branca própria, fabricada para defesa e ataque; e arma branca imprópria podendo serem utilizadas para tais atos, porém não foram fabricadas para aquelas finalidades.

Gonçalves e Junior (2016, p.224) conceitua arma de fogo:

São os instrumentos que, mediante a utilização da energia proveniente da pólvora, lançam a distância e com grande velocidade os projéteis. Possuem várias espécies, como, por exemplo, revólveres, pistolas, garruchas, espingardas, metralhadoras, granadas etc.

Alexis Brito (2005, p.43), a respeito do conceito trazido no decreto, diz:

(...) nos traz uma classificação muito mais técnica do que seja arma de fogo, como o artefato que: "arremessa projéteis empregando a força expansiva das fases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil". Este é o gênero do qual arma de uso permitido e arma de uso restrito são espécies.

Ademais a Lei 10826/03, distinguiu as armas de fogo em duas categorias. As armas de fogo de uso restrito e armas de fogo de uso permitido. As definições destas categorias não foram trazidas pelo Estatuto do Desarmamento. Havia necessidade de corrigir essas falhas, pois alguns crimes trazidos na lei eram normas penais em branco, um regulamento era necessário para acrescentar elementos, definições.

Foi criada em 2004 uma comissão que teve a difícil tarefa de regulamentar Lei 10.826/03. Assim, foi editado o Decreto 5.123/04, sem o qual a lei não passaria, de

⁶<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121823974/arma-de-fogo-e-arma-branca>>

uma fantasia e trouxe para o Estatuto um mínimo de razoabilidade jurídica. (FACCIOLLI, 2015).

As definições de armas de fogo de uso permitido e restrito são apresentadas no artigo 10 e 11 do Decreto 5.123 de 01 de julho de 2004, que expressa:

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003. .

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Ao definir tais espécies, observa-se que a lei autoriza a utilização das armas de fogo de uso permitido somente por pessoas físicas e jurídicas, conforme as orientações do Comando do Exército. Quanto ao uso das armas de fogo definidas como de uso restrito, a autorização para uso será somente para pessoas físicas e jurídicas habilitadas, como por exemplo as forças armadas, forças policiais, e seus integrantes.

2.2.2 Do Sistema Nacional de Armas

A origem do Sistema Nacional de Armas se deu conforme visto, na Lei 9.437/97. O Estatuto do Desarmamento buscou reajustar o sistema no intuito de acertar as falhas, num novo contexto de política nacional de controle de armas de fogo, munições e explosivos.

A atual norma em vigor procurou delimitar mais a competência do sistema para estabelecer melhor os seus critérios legais e centralizar as informações decorrentes as propriedades e os registros de armas de fogo. Logo, atuando em todo território brasileiro.

O Sistema Nacional de Armas compreende, segundo Facciolli (2015, p. 24):

O SINARM trata-se de um sistema informatizado de grande porte, localizado nas instalações do Departamento de Polícia Federal em Brasília-DF. Disponibiliza informações cadastrais, expede portes e registros de armas para todas as delegacias e postos de serviços da Polícia Federal, bem como atende às delegacias especializadas em armas, no âmbito das secretarias de segurança pública dos Estados e Distrito Federal.

A Polícia Federal assume um importante papel. Além de fiscalizar e realizar o controle da produção, registro, cadastro, vigia as extremidades no país em combate ao crime organizado, mantendo a segurança nestes pontos estratégicos como forma de evitar a entrada de armamentos oriundos dos países vizinhos, contendo o tráfico ilegal de armas.

As funções atribuídas à Polícia Federal, órgão público subordinado ao Ministério da Justiça, trouxe a possibilidade da instituição exercer papel de fundamental importância no controle de produção, e procedimentos administrativos, como transferências, extravios e compra de armas de fogo, e também, a importação e exportação desses bens.

No que diz respeito ao SINARM, tal sistema não fará cadastro de armas das forças militares. Para isso existe o outro sistema, o SIGMA, sistema que se responsabiliza pelo cadastro de armas de fogo das forças militares no âmbito do Exército Brasileiro. Assim, o SINARM realiza cadastro somente dos demais órgãos e servidores, como Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Agentes Prisionais, Guardas Municipais, empresas privadas de segurança, e outros.

2.2.3 Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

De acordo com Faccioli (2015, p. 33), o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), “trata-se de sistema concebido para realizar o cadastramento, registro, emissão de porte e pesquisa do banco de dados de armas sob responsabilidade do Comando do Exército”. Conforme expresso no Decreto nº 5.123/04, surgiu por meio do Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército.

Dispõe o artigo 2º § 1º, do Decreto nº 5.123/04 sobre o cadastro de armas:

§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:

- I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:
 - a) das Forças Armadas;
 - b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
 - c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
 - d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

V - as armas de fogo obsoletas.

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II - as armas de fogo das representações diplomáticas.

Portanto, quanto ao SIGMA, o sistema tratará de cadastros, registros de armas das forças militares do Brasil, como Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícias Militares Estaduais, Departamentos de Segurança e da ABIN, dos integrantes dos respectivos órgãos, armas de colecionadores, atiradores e caçadores.

2.2.4 Dos crimes de porte e posse de arma de fogo e suas respectivas penas

O Estatuto do Desarmamento em vigor, Lei 10.826/03, trouxe tipos penais importantes, elencados no capítulo IV da lei. Dentre eles, serão analisados os crimes dos artigos 12, 14 e 16 da lei, que diz respeito ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, respectivamente.

Em comum, os delitos possuem como bens jurídicos tutelados a segurança e a incolumidade pública. São crimes comuns dolosos e de mera conduta. Assegura proteger o coletivo (sujeito passivo), e não alguém ou grupo isolado de pessoas. Vale ressaltar, que a Magna Carta traz como direito fundamental à proteção a segurança pública. As armas de fogo por serem instrumentos capazes de lesionar e na maioria das vezes, são utilizadas nos principais crimes violentos como homicídio, roubo, latrocínio, extorsão mediante sequestro, fazendo com que o Estado se interessasse por legislar sobre o assunto, tratando de punir todo aquele que não obtiver autorização de portar ou possuir armas de fogo (HABIB, 2016).

O objeto material desses crimes, podem ser armas, acessórios ou munições. Uma grande novidade trazida pelo Estatuto do Desarmamento foi de diferenciar o porte da posse de arma de fogo. Tratou as ações como condutas distintas, diferenciando-as.

Quando a arma de fogo se encontrar em local de trabalho ou residência não há o que se falar em porte, e sim em posse, o que ocorre é uma mera detenção do objeto. Para que, o agente incorra no tipo penal de porte, necessário se faz que ele

encontre portando o objeto, acessório ou munição fora da sua residência ou local de trabalho (FACCIOLLI, 2015).

Para Habib, a diferença é que o porte se consiste “extra muros” e a posse “intra muros”, ou seja, aquele fora do ambiente do lar ou trabalho e essa dentro de casa/local de trabalho ou suas dependências (HABIB, 2016).

Assim, não há o que se falar em confundir as duas condutas. São ações distintas, crimes permanentes, o momento consumativo se entende junto com a vontade do sujeito ativo. Por ser crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo é a coletividade.

2.2.4.1 Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

O crime de posse irregular de arma de fogo está previsto no art.12 da Lei 10.826/03, que diz:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Analisando o tipo penal, observa-se que temos acima a situação de posse irregular, que pune aquele que mantém arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com as regras previstas na lei.

Para que a polícia apreenda a arma de fogo na situação descrita, necessário se faz em regra, uma ordem judicial de busca e apreensão para a casa ou local de trabalho, ora, se a arma é localizada fora desses ambientes não há que se falar em posse e sim no porte. No que diz respeito a pena imposta, um aspecto importante a ser observado é que devido a pena ser maior que 1 ano não poderá ser apurada pela Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995, (Lei dos Juizados Especiais), porém admite a fiança (FRANCO, 2011).

A residência ou local de trabalho que trata o artigo diz respeito aquela do titular ou responsável, encontrar a arma em residência ou local alheio, incorrerá em uma situação mais grave, ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Hotéis,

caminhões, carros, barcos, etc, não estão amparados, a não ser que por exemplo, o barco ou um trailer, seja reconhecido como sua habitação (FACCIOLLI, 2015)

A munição é aquilo que dar ao armamento a eficiência de funcionamento para ocorrer o seu disparo, são por exemplo, os projéteis, chumbo. Basta apreensão ainda que de uma munição para que o delito seja consumado, ainda que não haja arma. O acessório é o objeto que irá fazer com que a arma fique mais útil, por exemplo, um dispositivo ótico que contribua para pontaria com um aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que 36 mm. (GONÇALVES e JUNIOR, 2016).

Importante ressaltar que não é necessário registro do acessório ou munição. Porém, só poderá possuir aquele que tem arma de fogo, está devidamente legalizada. Assim, caso encontre dentro de uma residência uma munição de calibre ou acessório, ambos diversos da arma de fogo a qual está legalizada, ainda assim, haverá neste caso a consumação do crime.

O tipo penal apresenta dois núcleos: o de possuir e de manter. Possuidor é diferente de mantedor, nesses moldes, explica Faccioli (2015, p. 233):

Possuidor é o indivíduo que tem ou retém a arma em seu poder, a qualquer título (proprietário, p.ex). Traduz uma vontade (sentimento de conduta) que se prolonga mais no tempo em relação à detenção. Mantenedor (ou mantedeor) é a pessoa que, mesmo sem ser proprietário, sustenta ou conserva o material sob sua responsabilidade por determinado tempo ou em virtude de situação criada.

Assim, embora o agente não seja o proprietário da arma de fogo, porém conserva ou guarda o objeto em sua casa, incidirá no crime. Basta que o objeto esteja no local de maneira irregular para cometimento da infração.

2.2.4.2 Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, que expõe:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Trata-se conforme exposto, de crime de 13 núcleos penais, onde em um tipo penal, poderá ocorrer ações múltiplas, bastando apenas uma delas para configurar o delito. A pena em relação ao crime de posse irregular da mesma categoria, é uma pena maior, punida em até 04 anos de reclusão e multa.

O crime até o julgamento da ADIN 3.112/DF era considerando inafiançável, conforme o parágrafo único do artigo supramencionado. Tal dispositivo foi declarado inconstitucional, permitindo assim o cabimento de fiança. Outro ponto relevante é que é plenamente possível o concurso material do crime de porte com crime de associação criminosa (FACCIOLLI, 2015).

No mais, o crime se assemelha ao crime de posse irregular de uso permitido no que diz que respeito ao sujeito ativo passivo e ativo, e o bem jurídico tutelado.

2.2.4.3 Porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito

O legislador neste tipo penal não se preocupou em separar as condutas de posse e porte, optou ele pelo crime único tanto a ação de possuir ou ação de portar arma de fogo de uso restrito, constitui o delito. Conforme preceitua o artigo 16 da Lei 10.826/03:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

- IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e
- VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

O legislador neste crime visou dar maior severidade a aplicação da pena, abrangendo no parágrafo único a incidência do crime em outras situações previstas no “caput”. Nele prevê 14 possíveis ações para que recaia o delito.

Devido ao uso indiscriminado de armamentos pelo crime organizado no país, receptação dos materiais bélicos, o Estado resolveu impor pena mais rígida para este crime, pois as armas de uso restrito são espécies de armas militares que tem como finalidade um maior poder de destruição. (FACCIOLLI, 2015)

As armas de uso restrito estão discriminadas no art. 16 do Decreto nº 3.665 de (mês) de 2000⁷, um dos exemplos trazidos pelo decreto são as armas de fogo automáticas de qualquer calibre.

A grande novidade deste artigo foi a recente inovação de sua natureza jurídica. Com advento da Lei nº13.497 de 26 de outubro de 2017⁸, o crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito passou a pertencer ao rol dos crimes hediondos, o que passa o crime ser inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, dando a ele um tratamento mais severo.

2.3 Análise comparativa da legislação atual e anterior - Principais aspectos

O Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, revogou a Lei 9437/97. As duas legislações tratavam da mesma matéria. Com crescente aumento da criminalidade, em especial o número de homicídios, optou o legislador em tornar o Brasil, um país desarmado. O Sistema Nacional de Armas foi inaugurado junto com a Lei 9437/97, com o surgimento do Estatuto do Desarmamento, a competência do SINARM foi bastante ampliada, sobretudo no que diz respeito ao Departamento da Polícia Federal e do Exército Brasileiro (FACCIOLLI, 2015).

No que diz respeito ao SIGMA, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, o sistema foi criado em 2002, se consolidando posteriormente com Estatuto. Antes da

⁷<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>

⁸<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13497.htm>

Lei 10.826/03 os dois sistemas eram desconexos, falhos, com a sua nova estrutura as informações ficaram mais centralizadas, possibilitando o controle de armas ser mais eficaz (FACCIOLLI, 2015).

O legislador quis garantir maior eficiência nos sistemas, fazer com que a principal finalidade do SINARM fosse alcançada. Os bancos de dados corretos, com cadastro geral dos armamentos, bem como os proprietários, comércios regularizados, tudo em só um lugar, muito mais organizado administrativamente e de fácil acesso (FACCIOLLI, 2015).

Quanto ao porte, a Lei 9437/97 tratava sobre a matéria do porte de arma de fogo no seu capítulo II, e trazia vários aspectos importantes para regulamentação a situação daqueles que tinham interesse em adquirir a arma de fogo. Além disso, ele dividia o porte em dois tipos: porte estadual e federal, restringindo a permissão do porte a nível de território estadual ou a nível de território nacional. Estabelecia requisitos⁹ para porte como idade mínima de 21 anos, comprovação de efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica (FACCIOLLI, 2015).

O Estatuto do Desarmamento foi bastante inovador, proibindo o porte de arma de fogo em todo território nacional, permitindo somente para pessoas autorizadas pela lei, a exemplo, os integrantes das instituições de segurança pública. A posse será autorizada desde que observados os requisitos previstos em lei¹⁰ como idade mínima de 25 anos, comprovação de efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, respeitadas todas as formalidades legais.

A preocupação do governo em controlar a violência que assolava o país em 2003, teve forte influência ao criminalizar a figura do porte de arma de fogo, e condutas relacionada a matéria. A Lei 9437/97 foi a primeira lei que trouxe a criminalização do porte de arma de fogo, e o que antes era contravenção penal regido pela Lei das Contravenções Penais, passou a ser crime. Não havia a diferenciação das condutas porte e posse, todas abrangiam o mesmo delito. Com o advento da Lei 10826/03, atual Estatuto do Desarmamento, as condutas passaram a ter tipificações distintas e penas menos brandas (FACCIOLLI, 2015).

Distinguindo da posse, o porte de arma de fogo passou a ser punido com mais rigor. A imposição da pena varia, a depender da ação. Porte ilegal de arma de

⁹<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>

¹⁰<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.826.htm>

fogo de uso permitido¹¹ é punido com pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, enquanto, a posse ilegal de arma de fogo, punido com pena inferior. Ao aumentar a gravidade do crime de porte ou posse ilegal de arma de uso restrito, o legislador elevou sua classificação recentemente para crime hediondo, com a promulgação da Lei 13.497/17, com pena de 3 (três) a 6 (seis) anos (GONÇALVES e JUNIOR, 2016).

Assim, nota-se uma real preocupação com as armas ilegais que circulam no país. O governo visa controlá-las através de um rigor nas penas, na tentativa de inibir as condutas delituosas para a melhora do quadro de segurança pública no país.

¹¹<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.826.htm>

3 HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA NO BRASIL ENVOLVENDO ARMAS DE FOGO E O DISCURSO CONTRA O PORTE

Dentre os trabalhos já realizados que versa sobre estatísticas de mortes por armas de fogo no Brasil, destaca-se o Mapa da Violência, estudo realizado pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, que enfatiza a progressão de homicídios no país.

Segundo Quintela e Barbosa (2015,p.117) “O mapa da violência, que é a base de informação usada pela maioria das organizações pró-desarmamento, é considerado o trabalho mais completo sobre as mortes violentas do Brasil”. O estudo aborda a escalada dos crimes de homicídios no país e demais ações que ocasionaram mortes com a arma de fogo.

Na edição mais recente, o Mapa da Violência de 2016, segundo Waiselfisz (2016), outros eventos como o suicídio, acidentes, e outras causas que resultam em mortes como arma de fogo, não demonstraram destaque no estudo. Tais ações no que diz respeito a letalidade não tem um crescimento homogêneo ao ser comparado com o homicídio ao passar dos anos.

3.1 Mortes com arma de fogo no Brasil antes do Estatuto do Desarmamento

Um dos fatores que contribuiu para a promulgação da Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, foi o aumento da criminalidade. Através dele buscou-se uma alternativa para a sua redução.

O Mapa da Violência 2016 demonstrou que no ano de 2003, ano em que a lei foi promulgada, um alto índice de homicídios no país, com total de 31,6 mil mortes. Nesse sentido, observa-se que no ano de 2004, ano em que o Estatuto entrou em vigor, o número de homicídios já se aproximava dos 49 mil. Desde a década 90 já era notório um aumento significativo, um sério problema na segurança pública.

O estudo detalhou o número de homicídios por arma de fogo a cada 100 mil habitantes, conforme tabela¹² abaixo:

¹² <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>

Tab 3.1. Número de vítimas fatais por armas de fogo na população total segundo causa básica. Brasil, 1980-2014

ANO	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325

Tabela 1 – Vítimas por Armas de fogo do ano 1980 até 2003*

Conforme apontado na tabela, no ano de 2003, no que diz respeito ao crime de homicídio, este praticado com arma de fogo, representa um total de 36.115 mortes, ou seja mais de 90% do total de mortes por arma de fogo naquele ano. Do ano de 1980 ao ano de 2003 percebe-se que o aumento foi crescente no número de homicídios e uma oscilação nos números de suicídios, acidentes e outras ações que resultaram em morte por arma de fogo.

3.2 Mortes com arma de fogo no Brasil após do Estatuto do Desarmamento

Já com a vigência do Estatuto do Desarmamento, o Estado começou a realizar campanhas pelo Ministério da Justiça¹³ para que os proprietários de arma de

¹³ <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/campanha>>

fogo pudessem entregar a sua arma de forma voluntária, em troca disso o Estado teria a obrigação de pagar uma indenização em dinheiro pela entrega do bem.

No ano de 2004, já com a vigência da nova lei, as pesquisas apontaram uma redução de homicídios por arma de fogo no país conforme o gráfico¹⁴ e tabela¹⁵, respectivamente:

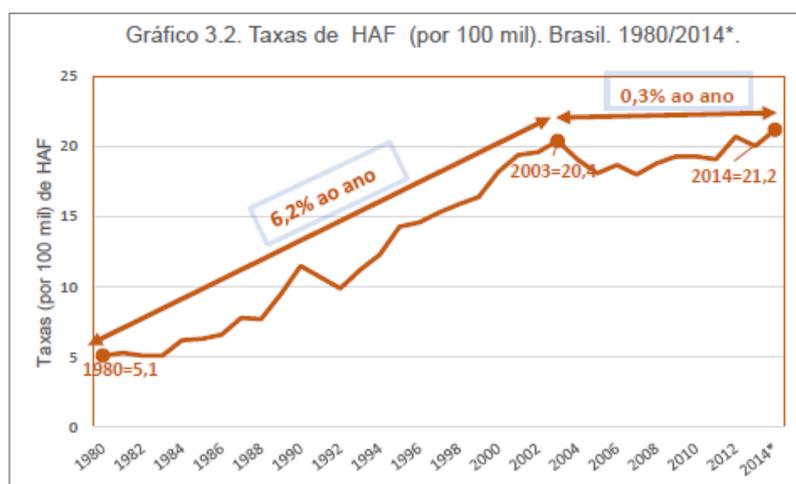


Gráfico 1 – Vítimas por Armas de fogo*

2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861

Tabela 2 – Vítimas por Armas de fogo do ano 2004 até 2014.*

No ano de 2004 é perceptível que houve uma queda no número de homicídios. Em 2003, segundo o estudo, o número de homicídios por armas de fogo a cada 100 mil habitantes era de 36.115, no ano de 2004 o número caiu para 34.187 mortes. A redução é observada até 2007 com 34.147, com oscilação de alta em 2006 com total de 34.184.

No ano de 2008 houve um aumento para 35.676, em 2014 o aumento já era significativo com um total de 42.291 homicídios a cada 100 mil habitantes. Observa-

¹⁴<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>

¹⁵Idem

se que nos primeiros anos de vigor do Estatuto do Desarmamento a campanha talvez de fato realmente houvesse contribuído para a redução. Porém, estudiosos como Quintela; Barbosa (2015, p.120) apontam que:

(...) as medidas de desarmamento da população não foram acompanhadas por reformas essenciais dos aparatos judiciário, penitenciário e policial, e as quedas no número de homicídios em 2004 e 2005 não possuem correlação estatística com as entregas voluntárias de armas que foram feitas no período, mesmo quando tomadas em nível estadual.

Necessário se faz ressaltar, que as campanhas de desarmamento continuaram ao longo desses anos a serem efetivadas pelo Ministério da Justiça. Foi feita a Portaria nº 797/11¹⁶ que estabeleceu o procedimento de entrega de armas de fogo nos órgãos policiais, bem como o valor da indenização devida daquele que realizasse a entrega voluntária da arma de fogo.

Todo o trabalho em prol da campanha foi de conscientizar as pessoas à entregarem sua arma, e que não a mantendo em sua posse, evitaria ocorrência de crimes, principalmente, o homicídio, e também eventuais acidentes.

3.3 Das opiniões favoráveis e contrárias ao desarmamento

No final da década de 90, alguns grupos começaram a movimentar no país, a ideia de retirar o porte de arma de fogo dos cidadãos brasileiros, com o fundamento de que com menos armas, haveria conseqüentemente menos crimes, e que ao invés de trazer segurança, a arma de fogo poderia ser um risco (LOTT, 2014).

Faccioli (2016), afirma que o Estatuto do Desarmamento foi elaborado com base em pressões da mídia e Organizações Não Governamentais com o engano de que a proibição da venda e restrição ao porte de armas de fogo terminaria com a violência que tanto assombrava o Brasil na época.

Embora haja ONGs em prol do desarmamento, destaca-se a ONG Movimento Viva Brasil¹⁷, movimento que é contra ao ato. Para ela, o desarmamento nunca foi a vontade da maioria. O resultado do referendo realizado em 2005, e o desejo por alguns de adquirir arma de fogo para se defender, são provas de que os brasileiros nunca quiseram ser desarmados.

¹⁶<<http://www.justica.gov.br/desarmamento/campanha>>

¹⁷<<https://exame.abril.com.br/marketing/ong-ataca-sbt-por-campanha-de-desarmamento/>>

Em 2001, fazendo um parâmetro com os Estados Unidos quando houve o atentado terrorista em 11 de Setembro daquele ano, pesquisas demonstraram que 10 milhões de pessoas começaram a pensar na ideia de comprar armas, pois segundo Lott, as vendas nos seis meses posteriores ao ataque tiveram grande aumento, com o registro do total de 470.000 pessoas adquirindo armas de fogo. Para ele, tal fato ocorreu devido a terrível sensação de insegurança passada no país. Através de pesquisas realizadas por Lott, detalhadas em seu livro “Mais Armas, Menos Crimes”, observou que o desarmamento é mais favorável ao criminoso do que aos cidadãos de bem (LOTT, 2014).

As organizações a favor ao desarmamento, tais como ONG Viva Rio, Sou da Paz e alguns especialistas em políticas pública, entre eles, o professor João Manoel Pinho de Mello, do Instituto de Ensino e Pesquisa, aponta que graças ao Estatuto, em 2004, houve um freio nos homicídios cometidos com armas de fogo, uma queda de 9%, que representou 3.226 casos. Apesar dos aumentos ocorridos nos anos posteriores, o Estatuto do Desarmamento conseguiu evitar 121 mil mortes¹⁸ na vigência de 10 anos. O destaque a essa redução, é o Estado de São Paulo que conseguiu evitar a morte de 2 mil pessoas.

Alguns autores fazem crítica a mídia. Para Leandro (2016) a mídia traz sempre uma forte influência ao noticiar fatos em que ocorreram um confronto armado. A falta de conhecimento jurídico e técnico pela maior parte dos jornalistas, repórteres na rádio, televisão e outras redes de comunicação influi não só na opinião daquele que recebe a notícia, como também, cria efeito midiático chegando a interferir em alguns casos, até no andamento processual.

Muitas vezes sem qualquer fundamentação legal, o divulgador da notícia, buscando por audiência, atenção do público, expõe suas opiniões baseadas em suas próprias convicções morais e intelectuais, fazendo com que o público tome partido de uma causa defendida por ele. A mídia tem um poder surreal, em padronizar conceitos, ditar o que acha ser melhor, muitas vezes, cria nas pessoas até um sentimento de temor, repulsa por algo, como foi o que aconteceu com as armas.

Segundo Faccioli (2016, p.17), “a cultura que desenvolveu em torno das armas de fogo no Brasil é a de repulsa, aversão”. Para ele, o objeto não é mal, o que

¹⁸<<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,estatuto-do-desarmamento-evita-121-mil-mortes-em-10-anos,1734537>>

o torna perigoso é a forma como ele é utilizado. Um bom uso do armamento, vem a contribuir, enquanto o seu uso indevido, infelizmente, agrava, torna nocivo.

Lott (2014) afirma que o Estado e a mídia dão muita atenção às armas, porém de forma negativa. Ao tratar das armas de fogo não falam do seu custo-benefício. Expõe eles somente os riscos de ter uma arma. De que é perigoso, pode colocar a família em risco, notícias de confrontos com criminosos, crimes violentos, causando verdadeira repugnância pelo objeto.

A mídia de fato em regra, não discute benefícios das armas, nem políticas de desarmamento, crítica e cria opiniões nas pessoas de que o Brasil não pode ser um país armado, pois, será um caos. População com acesso as armas de fogo é um perigo, briga no trânsito já será motivo para querer matar. As manchetes nos jornais no que diz respeito a crimes violentos sempre destacam a palavra “arma de fogo” no título da matéria, como por exemplo: “Jovem é morto por arma de fogo”, “Homem é preso com arma de fogo”, transmitindo assim uma ideia de que a culpa é da arma.

Quintela e Barbosa (2015) criticam a mídia e o governo, por não apontar o que de fato não contribui para segurança pública, como: leis sem eficácia, algumas brandas, polícia enfraquecida, sistema judiciário falho, presídios lotados, tudo favorecendo para a sensação de impunidade. Todas a políticas desarmamentistas realizadas por ONGs, não obtém sucesso pois, aplicam sempre o mesmo método: retirar as armas das pessoas de bem para impedir o cometimento de delitos.

É perceptível que de fato armas de fogo são vistas com temor. Tal temor é gerado pela opinião de alguém, que por meio de comunicação, se expõe um ponto de vista. Esse ponto de vista ao ser divulgado para um público (cidadãos de bem) cria uma rejeição, uma antipatia por armas de fogo. Eles nem se quer pensam num impacto positivo que ela causaria, somente na possível consequência ruim, mais necessariamente dentre elas, a morte (MENEZES,2014).

Antes do Estatuto do Desarmamento, conforme apresentado anteriormente, a taxa de criminalidade crescia muito. O acesso as armas de fogo, em comparação ao atual, era muito facilitado (WAISELFISZ , 2016).

As armas de fogo eram vendidas e expostas até mesmo em shoppings, munições eram facilmente encontradas em lojas de ferragens¹⁹. As propagandas das empresas bélicas eram fortemente veiculadas para o público, demonstrando as

¹⁹<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html>

consequências positivas, e a segurança adquirida ao comprar uma arma. No país em 2001, qualquer pessoa com 21 anos, idade mínima legal que era exigida, que fosse ela capaz, poderia comprar uma arma de fogo. Bares, boates restaurantes tinham até guarda-volumes para que clientes armados pudessem guardá-las enquanto se divertiam.

Segundo Bene Barbosa, as pessoas se sentiam mais protegidas naquele tempo, em contrapartida, Daniel Cerqueira, doutor em economia, ²⁰afirma que devido ao aumento de homicídios, gerou na população grande sensação de insegurança, e fez com que as mesmas recorressem as armas de fogo. Com aquisição houve um maior número de armas de fogo, o que gerou mais crimes.

Com a nova legislação tudo mudou, o acesso a arma de fogo ficou mais restrito. Percebe-se que o Estatuto do Desarmamento, foi fruto de um processo de mobilização de várias classes, organizações e da mídia.

No ano de 2011, foi divulgado através do Movimento Viva Brasil, um relatório que apontou através de um Estudo Global de Homicídios, que não era aceitável justificar o número de homicídios com a disponibilidade de armas. O artigo foi publicado como documento oficial das Nações Unidas. Para o movimento, o estudo afirma que não há comprovação científica de que com menos armas, haverá menos crimes (MENEZES, 2014).

É interessante a publicação do documento, pois a ONU sempre defendeu o desarmamento, baseando-se na posição de que as armas devem pertencer somente ao Estado. Logo depois, foi publicado pelo Movimento Viva Brasil, uma análise do relatório da ONU, que expos:

O fato é que a tese desarmamento civil surgiu, ainda em 1954, por intermédio da própria ONU, que o tomava como medida mais eficaz na redução da violência e entendia (como entende) que todas as armas deveriam pertencer ao estado. São mais de 50 anos com esse discurso, que se baseia, inclusive, em um Protocolo dela própria para armas de fogo. Nesse contexto, é absolutamente marcante que, em um relatório das próprias Nações Unidas, existem registros que mostram: a insuficiência de provas sobre a eficácia do desarmamento, que quem mata é o criminoso, que restringir legalmente o acesso as armas não impede sua aquisição clandestina, que a redução nas mortes por arma de fogo não implica redução nos índices gerais de homicídio, etc. São coisas que a ONU e seus parceiros desarmamentistas NUNCA haviam admitido e é justamente aí que relatório mais se faz importante.

²⁰<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html>

O artigo publicado pela ONU, vai de encontro com as alegações desarmamentista, sobretudo ao dizer que inexistente comprovação de que afirme que o número de homicídios está relacionado a não disponibilização de armas e sim ao seu mau uso.

O relatório Global sobre homicídios de 2013 afirmou que²¹, o número de homicídios do país em 2012, representou 10% dos números de homicídios daquele ano no mundo, com mais de 50 mil registros, colocando o Brasil no grupo de países mais violentos do planeta. A grande parte das vítimas são do sexo masculino, mas destaca o número de mulheres mortas por pelos seus parceiros e familiares.

O relatório global mais recente²², ano de 2017, relata que o Brasil é nono país com maior taxa de homicídios das Américas, com 30,5 mil mortes no ano a cada 100 mil habitantes, ficando atrás de alguns países como Colômbia (48,8), Venezuela (51,7), El Salvador (63,2), e Honduras (85,7).

Com os estudos apresentados, é notório o fato de que não se pode negar que apesar da atual legislação em vigor as estatísticas são claras, há um crescente número de homicídios consumados com uso de armas de fogo no Brasil e algo precisa ser feito a respeito. Os estudiosos contra desarmamento defendem a ideia de uma nova legislação, maior flexibilização quanto ao acesso, liberação ao porte, que todo cidadão de bem tem direito de possuir e portar arma de fogo, enfim, algo necessita ser mudado como forma de adequar na atual realidade de segurança pública que o país se encontra. Os que defendem o desarmamento, apresentam teses contrárias com ideias de restringir ainda mais o acesso, com argumento que maior circulação, maior o número de delitos.

²¹<<https://nacoesunidas.org/onu-50-mil-pessoas-foram-assinadas-no-brasil-em-2012-isto-equivale-a-10-dos-homicidios-no-mundo/>>

²²<<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-nona-maior-taxa-de-homicidio-das-americas-diz-oms/>>

4 DO DIREITO DE POSSUIR E PORTAR ARMAS DE FOGO

O direito de possuir e portar armas de fogo é sempre questionado, no que diz respeito ao procedimento de registro, renovação, pois o processo é burocrático. Os requisitos para aquisição de armas, também sofre crítica por doutrinadores, pois a Lei 10.826/03 preleciona requisitos objetivos e subjetivos. Tais requisitos impedem que parcela da população seja impedida a aquisição de arma de fogo. Dentre os impedimentos legais trazidos, se destaca a proibição ao porte.

Ao criar tais requisitos de forma a não facilitar o acesso para compra de arma de fogo por parte de cidadãos de bem, estudiosos apontam que o Estatuto do Desarmamento estaria prejudicando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito à vida, à liberdade, à segurança e propriedade.

4.1 Dos requisitos legais para aquisição, registro e das armas de fogo

No Brasil para aquisição de arma de fogo, o interessado deve observar os requisitos legais trazidos pelo Estatuto do Desarmamento. Tais requisitos são obrigatórios e uma vez, não observados, poderá o adquirente estar sujeito a responder por crime.

Assim, se faz necessário fazer uma análise de tais requisitos, conforme traz o artigo 4º da Lei 10.826/03:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. § 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da

arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4o A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5o A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6o A expedição da autorização a que se refere o § 1o será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7o O registro precário a que se refere o § 4o prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8o Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Ao ler o artigo, observa-se que a norma traz tanto requisitos objetivos, bem como um subjetivo, e que a lei por si só não explica muito ao dizer arma de fogo de uso permitido, e que necessita de um regulamento, este já supracitado anteriormente (Decreto 5.123/04).

O pré-requisito trazido no caput do artigo, a declaração da “efetiva necessidade”, é um requisito questionado. Faccioli (2015, p.86) expõe que o requisito é subjetivo:

Quais os critérios a serem utilizados para avaliar a efetiva necessidade em se conceder a autorização para compra de uma arma, em meio a uma sociedade cada vez mais violenta e insegura? Fica difícil definir critérios que sejam equânimes (ou pelo menos justos) para abranger a presente previsão.

Tal declaração deve ser fundamentada na atual circunstâncias que o interessado se encontra. Os motivos e necessidade que ele possui serão analisados pela Polícia Federal, como causas que irão justificar a compra, que de acordo com a discricionariedade do Delegado de Polícia, será dada ou não a ao interessado a autorização para compra.

Quintela; Barbosa também faz uma crítica a essa comprovação de efetiva necessidade. Tal exigência, não deveria ser exigida, pois é direito do cidadão de possuir arma de fogo. É como tirar habilitação para dirigir, que neste assunto, não quis o legislador exigir qualquer tipo de declaração. Para eles, o trânsito mata por ano 46 vezes mais, do que acidentes com arma de fogo (QUINTELA; BARBOSA 2015).

De um ponto de vista constitucional, de fato temos um direito de propriedade restringido, pois para se adquirir o bem (arma de fogo) não basta a simples vontade do comprador, mas também de autorização prévia de uma autoridade da Polícia Federal, não competindo a autorização nem mesmo a autoridades estaduais.

Importante ressaltar também, que Franco (2011, p.39) afirma que o legislador autoriza a aquisição de “arma de fogo” e não de “armas de fogo”. “Se o legislador quisesse que alguém possuísse em casa, ou domicílio mais de uma arma de fogo, teria mencionado na lei a quantidade que seria permitida a pessoa para adquirir, mas não fez”.

Note-se que a intenção da lei é restringir o acesso, aos colecionadores, atiradores, caçadores o registro e concessão fica competente ao Exército Brasileiro, conforme apontado anteriormente. Se o acesso para uma arma já é difícil, imagina para mais que uma (MENEZES, 2014).

Ao analisar o inciso I do artigo 4º da lei 10.826/03, conforme exposto acima, ele diz respeito a comprovação da idoneidade. Esta será comprovada mediante expedição de certidões negativas de antecedentes criminais. Quanto ao requisito o que chama atenção de críticos é o fato de que tal produção de provas é realizada pelo próprio interessado.

Quintela e Barbosa (2015) relata que o item I, art. 4º da lei supracitada, é um abuso cometido pelo Estado. Caberia ao comprador somente preencher formulário de requerimento a compra, toda verificação de antecedentes deveria ser feita por um órgão responsável. Isso tudo gera ônus para o adquirente, como tempo e dinheiro.

Faccioli (2015), entende que o conceito e idoneidade é subjetivo. A aptidão é comprovada mediante documentos (certidões) públicos, e é algo fácil de ser encontrado mediante acesso à internet e posse de dados do comprador. Crítica que através de uma simples certidão por parte de um órgão no qual o interessado reside, não é suficiente para comprovar sua idoneidade.

No que diz respeito aos inquéritos policiais, o legislador não especificou a quais crimes que o comprador esteja indiciado, dando a entender que qualquer um crime, seja ele grave ou não. Basta que o comprador esteja respondendo a um inquérito policial ou processo criminal para ter seu pedido indeferido (FRANCO, 2011).

Nota-se que o legislador, falhou em analisar a idoneidade do indivíduo interessado, os documentos comprobatórios não são suficientes, e o fato de uma

pessoa responder por um crime não grave, não justifica o não deferimento do pedido. O que um crime de dano, tem a ver com idoneidade para compra de arma de fogo? Talvez, o legislador tenha se excedido um pouco neste aspecto. O crime pelo qual individuo esteja respondendo criminalmente tem que ter uma relação existente, caso não tenha, não haveria justificava plausível em não autorizar. (MENEZES, 2014)

Ao analisar o inciso II do artigo 4º da Lei 10.826/06 a lei trouxe maior simplicidade de comprovação de residência certa, bastando por exemplo a comprovação mediante um simples comprovante de boleto em nome do adquirente, como pagamento de telefone. Porém, quanto a comprovação de ocupação lícita pode surgir dúvidas, quanto a uma mulher que vende seu corpo. Como comprovar sem expor a privacidade (FACCIOLLI, 2015).

Este requisito, não traz grandes dificuldades, caso não seja possível comprovar, basta elencar os motivos e justificativas que tudo será analisado pela Polícia Federal, dos que trabalham, bem como daqueles que não trabalham e são bem-sucedidos financeiramente. O intuito é evitar que ocupações não lícitas e pessoas sem residências certas adquiram armas, assim, o Estado assume o controle e circulação bem como os locais onde tem maior circulação de armamento (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

O item III, do artigo 4º da lei 10.286/03 é um requisito de suma importante pois traz a necessidade de comprovação da aptidão técnica e psicológica para o uso de arma de fogo. O tiro por ser uma atividade que necessita de um procedimento, deseja o legislador que o comprador tenha condições de saber manusear, bem como conhecer peças, procedimentos de montagem e desmontagem de arma de fogo e manutenção do armamento. A aptidão psicológica deverá ser comprovada mediante testes específicos. Tanto a aptidão psicológica, como a técnica serão avaliadas por profissionais da Polícia Federal ou a ela credenciados (FACCIOLLI, 2015).

É verdade, aquele que adquire o armamento necessita saber conceitos básicos de tiro, e da arma de fogo. Saber montar e desmontar uma arma de fogo, é importante para manutenção da arma, resolver possíveis panes (falhas) durante o uso. Conhecimento é adquirido mediante teoria e prática. Devido ao seu poder letal, também é importante que o adquirente tenha aptidão psicológica para seu uso (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

O decreto 5.123/04 que regulamentou a Lei 10.826/03 reforçou os critérios exigidos por lei, no seu artigo 12:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

- I - declarar efetiva necessidade;
- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
- III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).
- IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)
- VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

Também trouxe o decreto, nova maioria para se adquirir arma de fogo no Brasil (25 anos o mínimo legal exigido) e detalhou corroborando os procedimentos e autorizações por parte dos profissionais habilitados.

Do ponto de vista geral, o Brasil acaba sendo um país diferente no quesito de maioria. Há no país pelo menos quatro maiorias: penal/civil adquirida em regra aos 18 anos, eleitoral aos 16 anos, sexual aos 14 anos e por fim, a maioria penal para ser proprietário de armas de fogo, aos 25 anos (FACCIOLLI,2015).

Importante lembrar que a legislação anterior estipulava a maioria era de 21 anos. Policiais, agentes de segurança pública, não diz respeito ao novo critério. Eles, ingressam nas instituições aos 18 anos e já tem acesso a armamentos. A maioria estabelecida pelo legislador demonstra que foi de caráter discricionário dele, sem um fundamento específico (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Preenchido os requisitos o SINARM autorizará a compra da arma de fogo em nome do interessado para a arma solicitada. A autorização, na literalidade da lei, deveria ser dada dentro do prazo de 30 dias a contar a data do requerimento²³, porém na prática ela demora, em alguns casos se arrasta por meses. A munição só poderá ser comprada conforme o calibre da arma, assim, se foi comprado um

²³<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/110.826.htm>

revolver calibre.22, a aquisição de munições só poderá ser de igual calibre. Caso o pedido seja indeferido o interessado será avisado.

A autorização é intransferível²⁴, a sua transferência somente é possível mediante autorização da Polícia Federal. Não se pode no Brasil dar de presente para alguém uma arma de fogo, pois conforme dito é obrigatório seu registro.

Quanto à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, essa deverá ser realizada em período não inferior a 03 anos²⁵, comprovados novamente os requisitos utilizados para aquisição, ele será renovado. Não exclui desta regra, aqueles cidadãos que escolheram permanecer com suas armas de fogo, após a vigência do Estatuto do Desarmamento. O registro tem validade no território nacional.

Muito se crítica a respeito da renovação por parte daqueles que já obtinham armas de fogo, antes do Estatuto. O dispositivo criou uma situação *sui generis*, pois antes os registros eram estaduais e concedidos com prazo indeterminado, o que modificou com o vigor do estatuto, pois agora o procedimento mais severo e mais oneroso para o proprietário. (MENEZES, 2014).

Verifica-se que o prazo de renovação é um prazo curto. Ao destinar a competência para a Polícia Federal para realizar os procedimentos, gera um ônus para o proprietário no que tange aqueles que moram em cidades distantes, uma vez que não há unidade da Polícia Federal em todas as cidades, e se faz necessário o deslocamento. O procedimento de renovação também tem um custo financeiro, o qual não é barato. Se optasse o legislador por um prazo maior, seria mais interessante ao proprietário e ele teria menos despesas.

4.2 Do porte de arma de fogo

A regra é que o porte de arma de fogo no Brasil é proibido. A permissão se dá, em tese, aos seguintes profissionais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei nº 10.826/03:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

²⁴<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>

²⁵<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/110.826.htm>

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)
- XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Ao verificar o artigo, observa que a intenção do legislador foi de dar exclusividade ao porte de arma de fogo aos integrantes da segurança pública e autoridades, excluindo o porte para o cidadão comum.

Excepciona dos funcionários estatais os incisos VII e IX, dos demais. As armas de fogo usadas pelas empresas de segurança privada e transporte de valores serão de propriedade das empresas. O armamento só será utilizado durante o serviço, caso ocorra furto, perda, roubo ou outra forma de extravio o dono ou diretor da empresa tem a obrigatoriedade de informar a Polícia Federal no prazo de 24 horas depois do fato, caso deixe de informar, responderá por omissão de cautela, conforme art.13 do Estatuto do Desarmamento (MENEZES, 2014)

Aos atiradores, a lei nem se quer permitiu o porte, somente é permitido o direito de ter uma Guia de Tráfego, que autoriza andar como a arma desmuniada para o estande de tiro e também depende da comprovação da efetiva necessidade (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Para os moradores em áreas rurais, maiores de 25 anos, a Polícia Federal, poderá conceder o porte mediante comprovação de que a arma de fogo é de subsistência alimentar familiar na categoria caçador. Além disso, a arma de fogo será de uso permitido, de tiro simples com até dois canos, calibre igual ao inferior de 16, portanto é vedado o calibre 12 (MENEZES, 2014).

Apesar da vedação ao porte de armas de fogo, cidadãos têm recorrido ao Poder Judiciário solicitando autorização para aquisição de arma de fogo, conforme Agravo 8000537820144050000 e Agravo 000860526201.4036100, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE DE JUIZ LEIGO. LEI Nº 10.826/03. REQUISITOS. AUSÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, através da qual pretendia o ora agravante autorização para o porte de arma de fogo, por ser Juiz Leigo do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Mangabeira/PB. II. O agravante não apresentou quaisquer documentos capazes de infirmar a conclusão adotada pela autoridade administrativa, no sentido da inexistência de elementos concretos que demonstrassem o efetivo risco à sua integridade física pelo exercício da atividade de Juiz Leigo, não preenchendo, portanto, o requisito disposto no art. 10, parágrafo 1º, I, parte final, da Lei nº 10.826/03. III. O porte de arma requerido pelo agravante é para defesa pessoal, não lhe favorecendo a hipótese de permissão de uso de arma de fogo no exercício de atividades desportivas, que segue o disposto no art. 30 do Decreto 5.123/2004. IV. Agravo de instrumento improvido²⁶.

AGRAVO LEGAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela apelante, sob a alegação de que esta foi incapaz de demonstrar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual e iminente à sua integridade física, nos termos do supracitado art. 10, I, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Uma singela declaração de necessidade de portar uma arma de fogo para defesa pessoal, familiar e patrimonial não é instrumento idôneo e suficiente a demonstrar a efetiva necessidade, conforme prevista legalmente, mesmo porque a mens legis do Estatuto do Desarmamento é exatamente restringir a venda e utilização indiscriminada de armas de fogo no país. 4. Não há elementos novos capazes de alterar

²⁶BRASIL. Tribunal Regional Federal . Processo n. 8000537820144050000. Relator: Ivan Lira de Carvalho. Data de Julgamento: 21/05/2014.

o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.²⁷

Conforme observa os julgados, vem mantendo as decisões administrativas, não apreciando os critérios e poder discricionário da Administração Pública, com base no Princípio de Separação dos Poderes.

Porém, no ano passado uma juíza da 2º Vara Federal do Estado do Mato Grosso concedeu porte de arma de fogo a um advogado criminal²⁸, que relatou sofrer ameaças em decorrência do seu trabalho. O advogado impetrou um mandando de segurança contra ato de indeferimento do pedido ao porte de arma de fogo. A Polícia Federal entendeu que não parecia ser razoável o pedido e optou pelo indeferimento. Em contrapartida, a juíza autorizou o porte alegando entendimento diverso, e autorizou o porte, ficando condicionado o advogado a fazer o manuseio da arma de fogo quando diante de uma “reação inesperada” e para sua legítima defesa pessoal.

Tal decisão faz repensar, que a depender do caso concreto a concessão do porte de arma de fogo em determinados casos se torna razoável a autorização do pedido. No caso em questão já havia até ação penal em curso devido as ameaças sofridas pelo impetrante. De fato, é um caso excepcional.

Assim, quanto ao porte é muito raro a autorização e na maioria das vezes é necessário recorrer ao poder judiciário para consegui-la. O objetivo da lei é claro, o de proibir, evitar que cidadãos comuns saiam por aí portando armas. Quanto a posse, esta é permitida, porém, não é simples adquiri-la uma vez que necessita preencher os requisitos legais, conforme visto.

4.3 Os direitos fundamentais e armas de fogo

Direitos fundamentais são aqueles assegurados pelo Estado ao povo, ao serem elencados na Constituição, dentre os direitos elencados na Magna Carta, destaca-se o caput do artigo 5º que diz:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal . Processo n. 0008605-26.2012.4.03.6100. Relator: Consuelo Yoshida. Data de Julgamento: 20/06/2013, Sexta Turma.

²⁸<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/juiza-autoriza-advogado-andar-armado-defender-ameacas>>

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

O artigo 3º da Declaração Internacional dos Direitos Humanos²⁹, expõe: “Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Tais direitos devem ser sempre respeitados. Ao Estado cabe resguardar cada um deles. Comparando as garantias fundamentais previstas nos artigos supracitados, no que diz respeito ao direito de portar/possuir arma de fogo, destaca-se o direito à vida, à liberdade, à segurança e propriedade.

4.3.1. Do direito à vida

Alexandre de Moraes (2005. p. 26) destaca o direito à vida como o principal direito fundamental. Para ele “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”.

Com toda violência, principalmente nos grandes centros urbanos, a insegurança, faz com que alguns cidadãos pensem na ideia de se ter uma arma de fogo para sua legítima defesa.

Sobre o direito de se defender afirmou Locke³⁰:

Como resistir à força sem revidar os golpes, ou como combater com reverência? Seria preciso uma certa habilidade para tornar isso inteligível. Aquele que se opõe a um assalto somente com um escudo para receber os golpes, ou em uma postura mais respeitosa, sem uma espada em sua mão para deter a confiança e a força do assaltante, rapidamente estará no fim de sua resistência e descobrirá que uma defesa desse tipo só serve para atrair sobre si o pior uso.

Liliana Buff de Souza e Silva e Luiz Felipe Buff de Souza e Silva, se posiciona de forma que o Estatuto do Desarmamento viola o próprio direito à vida³¹:

Desarmar totalmente a população, acreditando ser a solução única para o problema da violência é também tirar do cidadão comum o direito de se defender. De defender a vida, a família, a propriedade, direitos assegurados pela Carta Magna. O direito de defender a vida é um desdobramento do

²⁹ <<http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>>

³⁰ LOCKE, John, 1994.

³¹ DAOUN, Alexandre Jean *et al.* 2004, p.49.

próprio direito à vida. Como se sabe, nem sempre as pessoas podem recorrer ao Estado para a proteção de seus direitos. Por não ser onipresente, o Estado confere aos indivíduos o direito à legítima defesa.

Os apontamentos citados confirmam que o direito de defender sua vida acaba sendo prejudicado, os criminosos se sentem à vontade para praticar delitos, pois sabem que não haverá em regra, a possibilidade de reação da vítima, pois estas estão com a capacidade de defesa reduzida.

4.3.2. Do direito à liberdade

A liberdade tratada, a respeito do direito de possuir/portar arma de fogo, é a liberdade individual diferente da liberdade coletiva. Individual, pois, é demonstrada pela capacidade que o cidadão tem de resistir a coerção do Estado. Se um Estado preza por uma liberdade individual, não deveria ele enfraquecer essa liberdade com a criminalização do porte/ posse de armas, ambos crimes de perigo abstrato. Com tal atitude, a liberdade individual fica prejudicada, o que por consequência contribui para a insegurança. (MENEZES, 2014, página).

O cidadão em muitas ocasiões acaba tendo seu direito de ir e vir impedido pelos bandidos, limitam-se aos locais que frequentam, ruas por onde andam, blindam seus carros no intuito de se proteger de disparos, evitam locais ermos, e a depender de onde moram são parados por criminosos armados que cometem inúmeros abusos.

O legislador ao criar determinada regra, como o da proibição de porte de arma de fogo, sempre irá limitar a liberdade do indivíduo. Cabe ao Estado fazer uma análise da proporcionalidade na aplicação de uma regra, observando se a limitação a ser imposta é necessária ou não. Não se pode criar atos de forma discriminadas. Tais ações devem ser de acordo com a Constituição Federal, no que concerne os direitos fundamentais (MENEZES, 2014).

O princípio da proporcionalidade, busca evitar que o Estado cometa excessos, segundo Paulo Bonavides³²:

Com esse princípio se combatem os excessos legislativos que na concretização das reservas de lei interferem sobre esses direitos, tornando inaceitáveis algumas limitações impostas aos mesmos pelo legislador e

³² BONAVIDES, Paulo. Ob. Cit. p. 370.

suscitando o necessário controle judicial por via de eventuais arestos de inconstitucionalidade

O ideal é que as regras sejam proporcionais para não prejudicar a liberdade do cidadão, pautada na realidade do país. Regras que retiram do cidadão a liberdade de se proteger e não atingem o seu objetivo, são tidas como desnecessárias, ineficazes, tudo devido ao excesso cometido pelo Estado.

4.3.3. Do direito à segurança

Segundo o art.144 da Constituição Federal de 1988 “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Para tal seguridade, deve haver a contribuição da população no intuito de manter a ordem pública.

A segurança pública é dever de todos, é uma segurança compartilhada. Não cabe o dever de segurança somente para órgãos policiais, mas de todo cidadão. Este também tem a obrigação de contribuir para um país mais seguro. Porém, tal contribuição seria muito mais eficaz em um país cuja a população fosse mais armada. Como proteger o cidadão preservando a sua segurança pessoal, se polícia não está o tempo todo disponível? Há locais onde não existe nem se quer presença policial, como por exemplo, algumas zonas rurais.

O cidadão desarmado não tem meio para defesa, pois o Estado limita o acesso as armas. Ao Estado, impossível evitar todos os crimes e garantir a segurança pessoal de todos. Com os crescentes homicídios conforme exposto no trabalho, a segurança pública está abalada.

4.3.4. Do direito à propriedade

O direito de propriedade se estende tanto no direito a aquisição de um bem, como no direito de proteger sua propriedade, como sua casa, seu patrimônio.

Adquirir uma arma conforme visto, não é simples. Depende de todo um processo oneroso e burocrático. É sabido, que não se permite que o cidadão possa

entrar em uma loja e comprar uma arma de fogo. O legislador ao estabelecer critérios dificultosos de compra, compromete o direito de proteger seu patrimônio.

Do ponto de vista de Quintela e Barbosa (2015, p.46-47):

Quando um criminoso resolve invadir a propriedade de alguém, é ele quem se coloca na posição mais vulnerável à surpresa, pois nunca sabe que tipo de resistência irá encontrar ali dentro. O que o Estatuto do Desarmamento conseguiu fazer foi justamente eliminar esse elemento de surpresa da atividade dos criminosos: hoje eles podem entrar sem qualquer residência ou comércio com a certeza absoluta de que não haverá armas no local, e de que a chance de darem mal nessa ação será mínima.

O homem tem direito de defender a sua propriedade. Se já há vulnerabilidade nos imóveis urbanos, em imóveis rurais a situação é ainda mais crítica por não haver presença policial na maioria dos locais. O criminoso utiliza da ausência do Estado para prática de delitos. Mais uma vez, fica demonstrada a necessidade de um meio de resposta para uma eventual agressão a propriedade, seja uma casa ou um comércio.

Rudolf Von Ihering (2009, p. 42), jurista alemão, diz que o homem tem que lutar pelo que é seu. Se seu direito é previsto na Carta Política do Estado, logo tem que ser defendido:

Ao defender sua propriedade, o homem defende a si mesmo, a sua personalidade. Só o conflito de deveres entre a defesa da propriedade e a preservação de um bem mais elevado, como a vida, conflito que surge, por exemplo, quando o assaltante coloca a vítima diante da alternativa de dar o dinheiro ou a vida, pode justificar a renúncia à propriedade. Fora dessa hipótese, cabe a qualquer homem um dever para consigo mesmo, o de repelir com todos os meios ao seu alcance qualquer agressão a um direito investido em sua pessoa, pois com a passividade diante da agressão estará ele admitindo um momento de ausência de direitos em sua vida.

Evidentemente, fica difícil defender o direito à vida, a liberdade, segurança e propriedade se o Estado dificulta a possibilidade de se ter uma arma de fogo. Sem ela fica inviável tentar se defender frente a um criminoso. Boa parte deles, já cometem o delito crendo que aquela vítima, não está armada. Os direitos acabam sendo ignorados por eles.

Um estudo realizado pela Universidade de Harvard³³, apontou que países que aprovam Estatuto de Desarmamento deixa a população mais vulnerável, e criminosos mais tendentes a cometer crimes. O estudo mostra justamente o contrário do que é repassado as pessoas através da mídia e campanhas desarmamento.

Numa reportagem do G1 Notícias deste ano³⁴, apresenta São Paulo como o Estado com maior número de armas registradas em 2017, segundo dados repassados pela Polícia Federal, o Estado possui 137.883 armas legalizadas em circulação, o aumento no número de registros tem como motivos a sensação de insegurança.

No Brasil, os Estados que apresentam maior número de cidadãos armados com a posse regular de arma de fogo, apresentam taxas inferiores de homicídios em comparação aos demais Estados brasileiros em que os números de registros são menores³⁵.

Quintela e Barbosa (2015, p.63) expõe quanto ao número de armas legais em circulação e aumento de crimes:

Não há nenhuma relação entre o aumento da quantidade de armas em circulação nas mãos de cidadãos – tampouco da facilidade em obtê-las- e o aumento da criminalidade. Se há uma relação, é justamente a oposta: mais armas significam menos crimes. Essa conclusão não vem de reportagens superficiais de jornais ou revistas semanais, mas de estudos sérios e estatisticamente significativos de pesquisadores com David Mustard, Joyce L. Malcom, John R. Lott Jr. E William M. Landes.

A realidade trazida com os estudos mostra que muitos são os mitos frequentemente repassados a população, através de políticas e falácias para justificar o desarmamento.

A questão é que o Estatuto do Desarmamento foi criado para tentar cessar a criminalidade violenta que tanto crescia em 2003, porém não cessou. No país os delitos envolvendo armas de fogo só cresce, bandidos estão cada dia mais armados que a própria polícia. A sensação de insegurança aumenta, do contrário as pessoas não estariam solicitando junto a Polícia Federal autorizações para compra. O

³³ <<https://www.epochtimes.com.br/direito-posse-de-arma-reduz-criminalidade-afirma-harvard/>>

³⁴<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/sp-e-o-estado-com-maior-circulacao-de-armas-do-pais-aponta-pf.ghtml>>

³⁵< <https://www.gunssport.com/2018/01/15/sao-paulo-mais-armado-menos-violento/>>

Estado, através de regras mais burocráticas não dificultou aos criminosos o acesso as armas de fogo, para eles existe o comércio ilegal, prejudicou tão somente o cidadão de bem. Este sim, irá à procura de uma autoridade policial para tentar adquirir uma arma legalizada. Porém, para ele não será tão fácil. A defesa de sua vida, família, patrimônio em prol da sua segurança, fica adstrita ao cumprimento de exigências legais.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho foi verificado que o principal objetivo da promulgação do Estatuto do Desarmamento foi de reduzir a criminalidade que aterrorizava o país em 2003, através de um controle mais rigoroso das armas de fogo em circulação no território brasileiro.

O Estado para realizar esse controle resolveu por vez, restringir o acesso as armas de fogo. Prova disso foram as exigências legais trazidas no estatuto, e a proibição ao porte. Como forma de dificultar a compra por parte do interessado em possuir arma, foi fortemente ativo em promover campanhas desarmamentistas ao longo dos últimos anos para desarmar aqueles que ainda obtém armamento em casa.

Uma observação importante, foi de que as penas impostas àqueles que descumprissem a legislação foi ficando cada vez mais rigorosa. Condutas que antes eram tratadas como mera contravenção penal, passaram a ser criminalizadas. A última alteração da lei, foi com relação ao porte e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, que hoje é tido como crime hediondo.

Não foi observado evidência que comprove que a criminalidade que tanto cresce, sobretudo o número de homicídios com armas de fogo, tem relação com o número de armas nas mãos de cidadãos. A política defendida pelo Estado é de que com menos armas em circulação, haverá menos crimes. Em contrapartida, há estudos que comprovam que locais em que há maior circulação de armas legalizadas, são de locais mais seguros em comparação aos que tem números de armas legalizadas em número inferior.

A questão é que a política utilizada para desarmar os cidadãos, de fato, somente desarmou o cidadão de bem, pois ainda que haja leis mais rigorosas, criminosos não se sentem intimidados. O legislador, dificultou que pessoas de bem possam ter o direito de defender seu patrimônio, vida, segurança. Infelizmente, o Estado não pode garantir a segurança integral das pessoas, não é possível a polícia estar presente o tempo todo para garantir a defesa delas.

A preservação da integridade física dessas pessoas, ficam ameaçadas diante da insegurança. O desarmamento favoreceu somente os delinquentes. O Brasil

ocupa hoje posições de destaques, segundo a ONU, no que tange a números de homicídios, crime este cometido na sua maioria com arma de fogo.

O direito à vida, à liberdade, à segurança e propriedade ficaram prejudicados com as medidas restritivas do Estado, agindo ele pelo excesso. Aplicação de regras são importantes para o convívio social, porém, elas devem ser de acordo com a realidade do país. Leis que não atingem o seu objetivo são tidas como desnecessárias.

Não é viável que armas de fogo sejam vendidas por aí em qualquer lugar. O ideal é uma legislação que não tenha como objetivo de desarmar o país, mas de manter controle sobre as armas circuladas. A adequação da legislação já contribuiria muito, pois os atuais requisitos legais burocratizam demais e impedem o acesso.

O procedimento para comprar é oneroso, o prazo de renovação é curto, poderia ser um prazo maior, a maioria para compra pode ser diminuída. A discricionariedade da autoridade policial também pode ser retirada. Os requisitos devem ser objetivos. Cumpridos os requisitos poderá o cidadão adquirir a arma, é direito dele. O cidadão só quer se defender.

Por fim, percebe que de fato uma mudança é necessária, o Estatuto Desarmamento tem falhado, não reduziu criminalidade, o atual quadro de segurança no país não é satisfatório, por isso, não se pode impedir que cidadãos possam ter o direito de defender aquilo que o Estado não tem conseguido preservar.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. *Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem*. El país: 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html> Acesso em: 12 mai. 2018.

ARCOVERDE, L.; SOUSA, V.; RAMALHO, G.; FIUZA, F.: *SP é o estado com maior circulação de armas do país, aponta PF*. G1, São Paulo: 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/sp-e-o-estado-com-maior-circulacao-de-armas-do-pais-aponta-pf.ghtml>> Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL *Código Criminal do Império*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 14 abr. 2018.

_____. *Código Penal dos Estado Unidos do Brasil*. Decreto Nº 847, De 11 De Outubro De 1890. Revogado pelo Decreto 2.848 de 1940: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 de Abril de 2018

_____. *Decreto n. 2.222, de 8 de maio de 1997*. Regulamenta a lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que “institui o sistema nacional de armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.htm. Acesso em: 03 de Abril de 2018

_____. *Decreto n. 5.123, de 1 de julho de 2004*. Regulamenta a lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema nacional de armas – SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 03 de Abril de 2018

_____. *Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000*. Dispõe sobre a Nova Redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm. Acesso em: 18 de Abril de 2018

_____. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Dispõe sobre Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 15 de Abril de 2018

_____. *Decreto nº 24.602 de 6 de julho de 1934*. Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24602.htm. Acesso em: 12 de Abril de 2018

_____. *Lei nº 13.497, de 26 de Outubro de 2017*. Altera a Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13497.htm> Acesso em: 13 abr. 2018.

_____. *Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997*. Institui o sistema nacional de armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de armas de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em: 02 de Abril de 2018

_____. *Lei n. 10826, de 22 de dezembro de 2003*. Dispões sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o sistema nacional de armas – SINARM, define crime e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10.826.htm>. Acesso em: 01 de Abril de 2018

_____. Ministério da Justiça Federal. *Campanha Nacional de Desarmamento*. 2011. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/campanha>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal . Processo n. 8000537820144050000. Relator: Ivan Lira de Carvalho. Data de Julgamento: 21/05/2014.

_____. Tribunal Regional Federal . Processo n. 0008605-26.2012.4.03.6100. Relator: Consuelo Yoshida. Data de Julgamento: 20/06/2013, Sexta Turma.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Plebiscitos e referendos. Referendo 2005 – Normas e Documentações. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>. Acesso em: 21 de Abril de 2018

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. 755 p. ISBN 85-7420-048-4

BRITO, A. A. *Estatuto do Desarmamento*. São Paulo: RCS, 2005. 223p

CANÁRIO, Pedro. Juíza autoriza advogado de Mato Grosso a andar armado para se defender de ameaças. Consultor Jurídico: 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/juiza-autoriza-advogado-andar-armado-defender-ameacas>> Acesso em: 18 mai. 2018.

DAOUN, Alexandre Jean *et al. Estatuto do Desarmamento: Comentários e Reflexões*. São Paulo, Quartier Latin, 2004.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro 1948. Disponível em: < <http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html> >. Acesso em: 23 mai. 2018.

FACCIOLI, A.F. *Lei das Armas de Fogo*. 9. Ed. Curitiba: Juruá, 2015. 664p

FRANCO, P.A. *Estatuto do desarmamento*. 3. ed. Campo Grande: Contemplar, 2011. 510p

GOMES, Luis Flávio. *Arma de fogo e arma branca*. Jus Brasil: 2011. Disponível em: < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121823974/arma-de-fogo-e-arma-branca> > Acesso em: 24 abr. 2018

GONÇALVES, V. E. R.; JUNIOR, J. P. B. *Legislação Penal Especial Esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 909p

HABIB, G. *Leis penais especiais*. 8. ed. Salvador. Editora Juspodivm, 2016. 863p

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: M. Claret, 2004.

LEANDRO, A.A.M. *Armas de fogo e legítima defesa: A desconstrução de oito mitos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 131p

LIMA, Ana Carolina. *ONG ataca SBT por campanha de desarmamento*. Exame Abril: 2011. Disponível em:< <https://exame.abril.com.br/marketing/ong-ataca-sbt-por-campanha-de-desarmamento/>> Acesso em 03 mai. 2018.

LOTT, J. JR. *Preconceito contra as armas*. 1. ed. São Paulo: Vide Editorial, 2014. 406p.

MACHADO, M.C.M. *As Táticas De Guerra Dos Cangaceiros*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1978

MENEZES, A.F.S. *Do Direito Do Cidadão De Possuir E Portar Armas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 166p

MORAES, A. *Direito Constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.26

Nações Unidas No Brasil. *ONU: 50 mil pessoas foram assassinadas no Brasil em 2012. Isto equivale a 10% dos homicídios no mundo*. 2014. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/onu-50-mil-pessoas-foram-assinadas-no-brasil-em-2012-isto-equivale-a-10-dos-homicidios-no-mundo/>> Acesso em: 12 mai. 2018.

Nações Unidas No Brasil. *Brasil tem nona maior taxa de homicídio das Américas, diz OMS*, 2017. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-nona-maior-taxe-de-homicidio-das-americas-diz-oms/>> Acesse em: 16 mai. 2018.

Portal de Armas. Disponível em <<http://portalsfpc.2rm.eb.mil.br/index.php/armamento-sigma-pf>> Acesso em 09 abr. 2018.

Portugal. Ordenações Filipinas; Mendes, Candido,1818-1881; Brasil. Disponível em:< <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1226.htm>> Acesso em> 28 mai. 2018.

QUINTELA, F.; BARBOSA, B. *Mentiram Para Mim Sobre O Desarmamento*. 1. ed. São Paulo: Vide Editorial, 2015. 174p

São Paulo: O Estado *Brasileiro mais armado e o menos violento*. GUNS SPORTS : 2018. Disponível em:< <https://www.gunssport.com/2018/01/15/sao-paulo-mais-armado-menos-violento/>> Acesso em: 25 mai. 2018.

TEIXEIRA, J. L. V. *Armas de Fogo: Elas as Culpadas?* São Paulo: LTr, 2011

VILLELA, Danielle. *Em 10 anos, Estatuto do Desarmamento evita 121 mil mortes no País.* Estadão: 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,estatuto-do-desarmamento-evita-121-mil-mortes-em-10-anos,1734537>> Acesso em: 03 mai. 2018.

WEISELFISZ, J. J. *Mapa da violência 2015: Mortes matadas por armas de fogo.* Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>. Acesso em: 29 de Maio de 2018

WILLIAMS, W.; PAUL, R.; MOLYNEUX, S.; SNYDER, M.: *Direito da posse de arma reduz criminalidade, afirma Harvard.* Epoch Times: 2015. Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/direito-posse-de-arma-reduz-criminalidade-afirma-harvard/>> Disponível em: 24 mai. 2018.